

PA Instrução Normativa ITERPA nº 3, de 9 de junho de 2010 (DOE 05/10/2010)

Dispõe sobre o processo de criação dos Projetos Estaduais de Assentamentos.

REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA ITERPA Nº 03, DE 09 DE JUNHO DE 2010 (DOE 11/06/2010)

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4 584 de 08 de outubro de 1975 e o Art. 17, inciso II, do Decreto nº 063, de 14 de março de 2007, resolve:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Os procedimentos técnicos e administrativos para a criação e de projetos de assentamento serão regulados nesta Instrução Normativa e fundamentados nas seguintes normas:

- I - Constituição do Estado do Pará, de maneira especial o art. 239 e seguintes;
- II - Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994;
- III - Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009;
- IV - Decreto Estadual nº 2.135, de 26 de fevereiro de 2010;
- V - Decreto Estadual nº 2.280, de 24 de maio de 2010;
- VI - Decreto Estadual nº 63, de 14 de março de 2007;
- VII - Decreto estadual nº 857, de 30 de janeiro de 2004;
- VIII - Decreto nº 1.240 de 03 de setembro de 2008
- IX - Decreto – Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;
- X - Decreto-Lei Federal nº 2.375, de 24 de novembro de 1987
- XI - Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007
- XII - Instrução Normativa/INCRA/nº 15, de 30 de março de 2004;
- XIII - Norma de Execução/INCRA/nº 69, de 12 de março de 2008;
- XIV - Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

CAPITULO I PRÓ-ASSENTAMENTO ESTADUAL (PROA-PA)

Art. 2º. O Pró-Assentamento Estadual (PROA-PA) será instituído quando não for possível a imediata criação de uma das demais modalidades de projeto de assentamento estadual.

Art. 3º. Para que a seja criado o PROA-PA são necessários os seguintes documentos:

- I - análise preliminar, realizada pelo Departamento Jurídico do ITERPA, verificando se a área atende às exigências legais;
- II - cópia do Diário Oficial do Estado da portaria de arrecadação da área;
- III - certidão da matrícula do imóvel;
- IV - vistoria e relatório técnico da área, apresentando o levantamento preliminar da área de pretensão, com informações sociais, econômicas, ambientais e cartográficas.

CAPITULO II MODALIDADES DE ASSENTAMENTO

Art. 4º. São instituídas as seguintes modalidades de Projeto de Assentamento:

- I - Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS);
- II - Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX);
- III - Território Estadual Quilombola (TEQ).

§ 1º. Nos Projetos Estaduais de Assentamento Sustentável (PEAS) e Agroextrativista (PEAEX) serão assinados contratos de concessão de direito real de uso com cláusulas de inalterabilidade da destinação do imóvel tal como declarada no ato normativo de criação, cujo desrespeito implicará na reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem qualquer direito à indenização em favor de seus descumpridores.

§ 2º. O modelo de contrato de concessão de direito real de uso a ser emitido obedecerá à modalidade definida para o projeto, com cláusulas específicas para PEAS e PEAEX, conforme anexos constantes da presente norma.

§ 3º. Nos Territórios Estaduais Quilombolas (TEQ) serão outorgados títulos de domínio em favor da associação representativa dos remanescentes das comunidades de quilombos.

Art. 5º. A criação dos Projetos Estaduais de Assentamento é ato do Conselho Diretor do ITERPA, homologado por decreto governamental.

SEÇÃO I

PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL (PEAS)

Art. 6º. Os Projetos Estaduais de Assentamento Sustentável (PEAS) são áreas trabalhadas em regime de economia familiar que utilizam racionalmente os recursos naturais existentes, cumprindo a função socioeconômica e ambiental da terra.

Parágrafo Único. A conversão para o uso alternativo do solo obedecerá à limitação legal prevista na legislação federal.

Art. 7º. Os contratos de concessão de direito real de uso serão assinados com a unidade familiar e serão expedidos:

- I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados ou convivendo em regime de união estável;
- II - em nome dos conviventes, havendo união homoafetiva;
- III - preferencialmente em nome da mulher, nos demais casos;

Parágrafo único. O casamento se provará pela respectiva certidão e a união estável ou homoafetiva será declarada formalmente pelos interessados.

Art. 8º. A transferência *inter vivos* da posse ou dos direitos do imóvel somente será permitida, com aprovação da associação e anuência do ITERPA, decorrido 1 (um) ano da assinatura do contrato para outro membro da associação e não pode ultrapassar a quatro módulos fiscais do município onde se localiza o assentamento.

SEÇÃO II

PROJETO ESTADUAL DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PEAEX)

Art. 9º. O Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina a populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, se dediquem à agricultura familiar de subsistência, a outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte.

Art. 10. O contrato de concessão de direito real de uso coletivo outorgado à entidade representativa das unidades familiares assentadas não poderá ser transferido a outra entidade, devendo ser cancelado nas situações de dissolução, suspensão ou extinção das atividades da entidade.

SEÇÃO III TERRITÓRIO ESTADUAL QUILOMBOLA (TEQ)

Art. 11. O Território Estadual Quilombola (TEQ) destina-se aos remanescentes das comunidades de quilombos cujos territórios tenham sido reconhecidos de sua propriedade e visa garantir o etnodesenvolvimento destas comunidades.

Parágrafo Único: O reconhecimento da condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA será comunicado pelo Gabinete aos órgãos estaduais e federais competentes.

CAPITULO III FASE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 12. O processo de criação dos projetos de assentamento será iniciado com um dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado por pelo menos 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato;

II - requerimento assinado pelo representante legal da associação endereçado à Presidência do ITERPA;

III - requerimento remetido por entidade representativa dos trabalhadores rurais;

IV - Ofício de entidade pública municipal, estadual ou federal;

V - *Ex-officio* pela Presidência do ITERPA, por Ordem de Serviço.

§ 1º. A solicitação apresentada por pessoas físicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - documentos pessoais (Carteira de Identidade ou Trabalho e CPF), regulares e válidos;

II - apresentação de declaração que o interessado não dispõe de meios materiais para aquisição de área rural.

§ 2º. A solicitação apresentada por pessoas jurídicas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I- Ata de Fundação e Aprovação do Estatuto;

II- Certidão de Registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III- Estatuto em vigor;

IV- CNPJ;

V - Ata de Eleição e Posse da diretoria em exercício e

VI - Identificação do(s) representante(s) da entidade (Carteira de Identidade e CIC/CPF).

Art. 13. O requerimento será entregue no protocolo geral instruído com peças originais e cópia dos documentos.

§ 1º. O responsável pelo protocolo verificará a documentação apresentada e, quando necessário, colocará o carimbo de "confere com o original".

§ 2º. No pedido constará o endereço para contato, croqui de localização da área e lista dos beneficiários indicando o nome e CPF de cada um.

§ 3º. A listagem citada no parágrafo anterior poderá ser complementada no decorrer da tramitação do processo.

Art. 14. A Gerência de Antedimento e Controle (GAC) remeterá o processo à Diretoria Jurídica (DJ), que analisará a documentação apresentada a fim de identificar se atende às exigências legais.

§ 1º. Identificada irregularidades, a DJ notificará o autor do pedido para sanear a(s) mesma(s), determinando o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

§ 2º. Não sanada a(s) irregularidade(s) o processo será arquivado.

Art. 15. Admitido preliminarmente o pedido, a Diretoria Jurídica (DJ) encaminhará o processo para a Gerência de Projetos de Assentamento (GPA) que programará o levantamento preliminar da área de pretensão, com informações sociais, econômicas e cartográficas (identificando posses, propriedades, benfeitorias e levantamento da área e perímetro).

Art. 16. A Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) verificará em que município se encontra a área de pretensão, bem como sua jurisdição e disponibilidade.

Art. 17. Quando a área se localizar sob jurisdição federal ou municipal, ou incidir em terras indígenas, unidades de conservação, ocupadas ou pleiteadas por comunidades quilombolas, ou demais áreas protegidas em lei, o processo será indeferido, sendo facultada a entrega de cópia dos autos para o interessado.

Parágrafo único. Em área onde houver dúvida em relação à dominialidade pública federal ou estadual ou em que o imóvel a ser regularizado incidir concomitantemente em terra estadual e federal, realizar-se-á a titulação conjunta.

Art. 18. Será indeferido o pedido que incida em área considerada inapta tecnicamente e/ou seja inviável economicamente a atividade projetada.

§ 1º. Em casos de áreas ambientalmente degradadas, o processo só terá continuidade se houver compromisso formal dos interessados com o custo da recuperação da área ou outras compensações e alternativas legalmente previstas.

§ 2º. O indeferimento será fundamentado em parecer agrônômico devidamente homologado pelo Conselho Diretor.

CAPITULO IV DA PUBLICIDADE E ARRECADAÇÃO

Art. 19. Constatando-se que a jurisdição é do Estado, o Gabinete da Presidência (GP) tornará público o requerimento publicando Edital no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único. Os interessados terão o prazo de trinta dias, contado a partir da publicação, para apresentar contestação.

Art. 20. Findo o prazo para contestação, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) emitirá uma declaração, que será apensada ao processo, certificando o seu escoamento ou rejeição pelo Conselho Diretor.

Art. 21. O ITERPA solicitará a expedição da Declaração do Município de que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 22. A Comissão Permanente de Arrecadação de Terras (CPAT) providenciará a arrecadação do imóvel, bem como o seu registro em nome do Estado do Pará.

CAPITULO V DA VISTORIA E DEMARCAÇÃO

Art. 23. No Projeto Estadual de Assentamento Sustentável (PEAS) os lotes serão devidamente demarcados e georreferenciados e na hipótese de Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) será demarcado e georreferenciado exclusivamente o perímetro externo.

Art. 24. A vistoria irá identificar os ocupantes da área do projeto, as benfeitorias realizadas por eles e terminará com um laudo socioeconômico que detalhará:

I - relação nominal dos trabalhadores rurais que ocupam o imóvel a ser reconhecido indicando RG e CPF de cada um;

II - o uso do mesmo, seus aspectos fisiográficos;

III - a produção agrícola e pecuária;

IV - a infra-estrutura existente e estado de conservação e

V - levantamento da situação ambiental.

§ 1º. O levantamento previsto no inciso V será elaborado, em apartado, na forma do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) contendo levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da operação das atividades sobre a área do projeto e a faixa limítrofe, destacando-se a situação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e será elaborado conforme a legislação em vigor.

§ 2º. O Relatório Ambiental Simplificado será elaborado pelo ITERPA, em colaboração com os beneficiários, indicando os elementos necessários para a confecção do plano de utilização e do plano de desenvolvimento sustentável.

§ 3º. A exploração comercial de recursos madeireiros será admitida em bases sustentáveis e complementar às atividades desenvolvidas no projeto, conforme o disposto no plano de desenvolvimento sustentável.

§ 4º. O Gabinete (GAB) remeterá ofício requerendo a Avaliação do Potencial Malarígeno.

Art. 25. A seleção dos beneficiários dos Projetos Estaduais de Assentamento dar-se-á de acordo com as normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 26. Finalizada a instrução, serão os autos encaminhados a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) e posteriormente para a Diretoria Jurídica (DJ), para parecer final sobre o processo.

Art. 27. Os pareceres serão submetidos à apreciação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO PRELIMINAR

Art. 28. Os projetos serão criados depois da concessão da Licença Prévia – LP, exceto os localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.

Parágrafo Único. O Gabinete encaminhará à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) as peças técnicas necessárias à obtenção do licenciamento ambiental preliminar.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO DO PROJETO E ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 29. O ato de criação indicará a denominação, a categoria, os objetivos, os limites e referências geográficas, a área do projeto, o número de famílias beneficiadas e, quando houver, a associação responsável por sua administração.

§ 1º. A criação do projeto será comunicada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

§ 2º. A DEAF organizará o Cadastro de Beneficiados de Assentamentos no Estado do Pará previsto no Artigo 19 da Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

Art. 30. A criação das diferentes modalidades de assentamento será acompanhada das seguintes documentos:

I - Cópia do ato de arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará;

II - Relação nominal dos ocupantes do imóvel;

III - Planta e memorial descritivo do imóvel;

IV - Atualização cadastral do imóvel;

V - Laudo de vistoria e análise agrônômica;

VI - Licença Previa do Órgão ambiental competente, quando exigível.

Art. 31. Após a publicação da Portaria de criação dos projetos estaduais de assentamento, a Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI), providenciará a imediata emissão dos contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU).

§ 1º. A assinatura do contrato se dará depois de ter sido elaborado o Plano de Utilização Sustentável do projeto pela associação e o mesmo ter sido aprovado pelo ITERPA.

§ 2º. Depois da assinatura do CCDRU, a associação do PEAEX, com o apoio do ITERPA, poderá celebrar um contrato de cessão de uso com os assentados.

Art. 32. O contrato, devidamente assinado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, será entregue aos assentados e a outra via será arquivada em livro próprio do ITERPA.

§ 1º. O CCDRU poderá ser cancelado, a qualquer tempo, caso não estejam sendo cumpridas as cláusulas resolutivas que regem os direitos e obrigações das partes.

§ 2º. O CCDRU tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e será impresso em papel moeda em duas vias.

Art. 33. O ato de criação será homologado por decreto do governador.

CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO DO PROJETO PELO INCRA

Art. 34. Cópia do processo será remetida à Superintendência Regional do INCRA para que os beneficiários sejam enquadrados na Relação dos Beneficiários do SIPRA e o projeto reconhecido como parte integrante do Plano Nacional de Reforma Agrária, fazendo jus aos mesmos benefícios de crédito, infra-estrutura e assistência técnica e extensão rural - ATER dos beneficiários dos projetos de assentamento federais.

Art. 35. O pedido de reconhecimento será formalizado com a anexação das seguintes peças:

I - Certidão imobiliária atualizada em que conste na matrícula ou registro em nome do Governo do Estado do Pará;

II - Cópia de relação nominal dos trabalhadores rurais do imóvel;

III - Planta e memorial descritivo do imóvel;

IV - atualização Cadastral do imóvel;

- V - Laudo de Vistoria constante do processo administrativo de obtenção da área, ilustrado com fotografias, se houver;
- VI - Licença Prévia - LP concedida ou requerimento de licença, quando não houver manifestação do órgão ambiental;
- VII - Portaria de criação do projeto.

Parágrafo Único. A Licença Prévia – LP não será exigida nos projetos localizados em áreas com populações tradicionais em que estas sejam as únicas beneficiárias.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PROJETOS

Art. 36. A elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do projeto reunirá os elementos essenciais para o desenvolvimento dos Projetos de Assentamentos previstos nas normas do CONAMA.

Art. 37. Quando a área do projeto estiver degradada será elaborado Plano de Recuperação do Assentamento conforme previsto nas normas do CONAMA.

Parágrafo único. O Estado buscará meios para auxiliar na recuperação de assentamentos com passivo ambiental.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidos pelo Conselho Diretor.

Art. 39. O ITERPA poderá, em caráter excepcional e transitório e para fins de licenciamento ambiental, conceder de forma unilateral, discricionária e precária, autorização de uso às comunidades locais que ocupem terras públicas estaduais, enquanto pendente a regularização fundiária, após a realização da vistoria pelo ITERPA e com prévia análise pela Diretoria Jurídica, que se manifestará de maneira simplificada.

§ 1º. O termo de autorização de uso de bem público somente produzirá seus efeitos legais após a liberação de autorização ou licença ambiental pelo órgão competente, sem a qual perderá automaticamente a validade.

§ 2º. A autorização de uso de bem público será sumariamente cancelada se vier a ser dada destinação diversa daquela constante no Termo de Autorização ou em caso de infração à legislação ambiental.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, de maneira especial e Instrução Normativa nº 1, de 9 de maio de 2007 e a Norma de Execução nº 1, de 24 de agosto de 2007.

JOSÉ HEDER BENATTI
Presidente

ANEXO I - TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PEAS

O ESTADO DO PARÁ, através do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.584/1975, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.089.495/0001-90, sediada no município de Belém, Estado do Pará, doravante denominado CONCEDENTE, com fundamento no art. 188 da Constituição Federal, no art. 241 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Estadual nº 7.289/2009, no Decreto Estadual nº 2.135/2010, Decreto Estadual nº 2.280/2010 e na Instrução Normativa ITERPA nº 3/2010, e após homologar o procedimento administrativo que atesta o cumprimento de todos os requisitos necessários à expedição do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, por este ato concede ao (à) CONCESSIONÁRIO(A), qualificado(a) no quadro 03, o direito real de uso do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, mediante cláusulas e condições resolutivas especificadas no verso do presente instrumento.

01- CARACTERÍSTICA DO TÍTULO			
ESPÉCIE: TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA			
Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
NATUREZA: DIREITO REAL DE USO			
02- CONCEDENTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ			
03- CONCESSIONÁRIO(A)			
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	Nº RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	
CPF/CGC	DATA DE NASCIMENTO	NACIONALIDADE	UF
CONJUGÊ OU COMPANHEIRO (A) OUTORGADO (A)			
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	Nº RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	
CPF/CGC	DATA DE NASCIMENTO .../.../....	NACIONALIDADE	UF
04 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL			
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: (ramal)			

MUNICÍPIO		UF PA	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	
PERÍMETRO (M)	FORMA DO POLÍGONO	LADOS	ÁREA (HA)	
ÁREA POR EXTENSO:				
05 - MEMORIAL DESCRITIVO				
5.1 - ATOS DEMARCATÓRIOS				
RESPONSÁVEL TÉCNICO		DECLINAÇÃO MAGNÉTICA	MÊS/ANO DE MEDIÇÃO:	
5.2 - RESUMO DO MEMORIAL				
TIPO DE COORDENADA: UTM N= xxxxxxxx E= xxxxxxxx				
MARCOS		DISTÂNCIA	AZIMUTES	CONFINANTES
M-63	M-66			
M-66	M-65			
M-65	M-64			
M-64	M-63			
06- INFORMAÇÕES PARA REGISTRO DO IMÓVEL				
Área de _____ ha, situada no Assentamento Estadual _____, localizado no município de ____ (PA), criado pela Portaria ITERPA nº. ____/____, destacada da Gleba ____ arrecadada e matriculada em nome do Estado do Pará sob a Matrícula nº _____, fls. _____, do Livro nº ____, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de _____ (PA).				

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

Cláusula Primeira: O CONCEDENTE outorga ao(à) CONCESSIONÁRIO(A) o direito real de uso gratuito do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, condicionando a validade da concessão ao cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do presente termo e demais requisitos impostos pela legislação específica.

Parágrafo Único: O prazo de vigência deste contrato será de 10 (dez) anos, findos os quais poderá ser renovado ou expedido o Título Definitivo de Propriedade.

Cláusula Segunda: O imóvel concedido deve ser destinado à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra utilização de interesse social reconhecida pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, mantida no imóvel rural e com objeto de prover a subsistência dos ocupantes por meio da produção e da geração de renda.

Cláusula Terceira: O(A) CONCESSIONÁRIO(A) DEVERÁ: (a) utilizar o imóvel concedido exclusivamente para as finalidades previstas na cláusula segunda; (b) zelar pelo imóvel, por meio das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis; (c) implantar as benfeitorias necessárias e/ou úteis ao cumprimento de sua função social; (d) informar imediatamente ao CONCEDENTE toda e qualquer alteração da destinação do imóvel e/ou impacto ambiental na área objeto deste termo; (e) assumir integralmente a responsabilidade por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, que recaiam sobre o imóvel; (f) facilitar, a qualquer tempo, o ingresso no imóvel de representantes do CONCEDENTE, devidamente credenciados, para fiscalizar o cumprimento das condições estipuladas neste termo; (g) promover o aproveitamento racional e adequado da terra; (h) promover a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental; (i) identificar as áreas de preservação permanente e, quando couber, celebrar compro-

misso para sua recuperação, na forma da legislação vigente; (j) observar as disposições que regulam as relações de trabalho; (k) promover a recuperação ambiental das áreas degradadas, localizadas na reserva legal e nas áreas de preservação permanente; (l) utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis à preservação do meio ambiente.

Cláusula Quarta: O(A) CONCESSIONÁRIO(A) poderá, excepcionalmente, transferir *inter vivos* o imóvel objeto deste contrato, decorrido 1 (um) ano da assinatura do contrato.

Parágrafo Primeiro: A transferência prevista no *caput* só poderá ser realizada, com aprovação da associação e anuência do ITERPA, para outro membro da associação e não pode ultrapassar a quatro módulos fiscais do município onde se localiza o assentamento.

Parágrafo Segundo: Em caso de morte do(a) CONCESSIONÁRIO(A), o CONCEDENTE assegurará a continuidade da presente concessão aos seus sucessores, que preencham os requisitos legais e estejam cultivando e residindo no imóvel, desde que se comprometam a dar prosseguimento ao Plano de Utilização e/ou Plano de Desenvolvimento, que é parte integrante deste contrato, e aceitem expressamente as condições contidas neste instrumento, firmando termo aditivo nas condições e prazos estipulados pelo ITERPA.

Parágrafo Terceiro: Para fins de obtenção de anuência do CONCEDENTE, o pretendente deverá comparecer ao ITERPA que, expressamente, autorizará ou não a transferência do imóvel, ficando o pretendente obrigado a atender às exigências legais pertinentes, além de ficar comprometido a todas as cláusulas do contrato.

Cláusula Quinta: O descumprimento pelo(a) CONCESSIONÁRIO(A) de qualquer dos deveres e vedações estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta, respectivamente, constituirá violação de condição resolutiva e implicará em rescisão do presente termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor do Estado, declarada através de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e contraditório.

Cláusula Sexta: Compete ao CONCEDENTE registrar o presente título, e suas alterações posteriores, à margem da matrícula da área concedida do perímetro pontal, incumbindo-lhe todos os custos e diligências envolvidos em tal procedimento, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nas demais disposições deste termo.

Cláusula Sétima O CONCEDENTE, através deste instrumento, assegura o uso e gozo pleno da área do projeto, bem assim o acesso ao crédito e infra-estrutura básica de interesse coletivo, como apoio para início das atividades produtivas necessárias à permanência e obtenção das condições básicas suficientes para o seu ingresso no programa de agricultura familiar, fazendo gestão junto aos órgãos competentes, em favor da CONCESSIONÁRIO(A), visando o acesso a serviços sociais indispensáveis ao progresso social e econômico da mesma.

Cláusula Oitava: Considerar-se-á RESCINDIDO o presente contrato de concessão, antes do seu término, independente de procedimento especial ou medida judicial, nos seguintes casos: (a) se o imóvel objeto da presente concessão, no todo ou em parte, tiver utilização diversa da que lhe foi destinada; (b) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; (c) se o outorgado CONCESSIONÁRIO renunciar à concessão ou deixar de exercer as suas atividades específicas; (d) por interesse público; (e) se o(a) CONCESSIONÁRIO(A) transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do CONCEDENTE; (f) se o(a) CONCESSIONÁRIO(A) der em arrendamento ou locação total ou parcial o imóvel; (g) se

o(a) CONCESSIONÁRIO(A) incorrer em descumprimento da legislação agrária e ambiental; (f) se ficar comprovado que o(a) CONCESSIONÁRIO(A) é proprietário ou possuidor, ainda que por interposta pessoa, de outro imóvel rural, adquirido de forma incompatível com este contrato.

Parágrafo Primeiro: em caso de rescisão pelos motivos contidos nas alíneas da presente cláusula a retomada ocorrerá administrativamente sem que assista ao outorgado CONCESSIONÁRIO(A) o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas.

Parágrafo Segundo: se o(a) CONCESSIONÁRIO(A) descumprir qualquer cláusula contratual, terá um prazo de até sessenta (60) dias para solucionar o impasse, sob pena deste contrato ser resolvido independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Cláusula Nona: A publicação do extrato da presente Concessão de Direito Real de Uso no Diário Oficial, será providenciada pelo Estado do Pará, no prazo de dez dias, contados de sua assinatura, ocorrendo as despesas à conta do CONCEDENTE.

Cláusula Décima: O presente contrato tem plena força e validade de escritura pública para averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.

Cláusula Décima primeira: Fica eleito o foro da Justiça Estadual, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias e litígios provenientes do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

Cláusula Décima segunda: Integram este termo todas as normas jurídicas federais e estaduais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto. E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

ANA JÚLIA CAREPA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ HEDER BENATTI
PRESIDENTE DO ITERPA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONCESSIONÁRIO(A)

TESTEMUNHA 1
CPF:

TESTEMUNHA 2
CPF:

ANEXO II - TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PEAEX

O ESTADO DO PARÁ, através do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.584/1975, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.089.495/0001-90, sediado no município de Belém, Estado do Pará, doravante denominada CONCEDENTE, com fundamento no art. 188 da Constituição Federal, no art. 241 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Estadual nº 7.289/2009, no Decreto Estadual nº 2.135/2010, Decreto Estadual nº 2.280/2010 e na Instrução Normativa ITERPA nº 3/2010, e após homologar procedimento administrativo que atesta o cumprimento de todos os requisitos necessários à expedição do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, por este ato concede à CONCESSIONÁRIA, qualificada no quadro 03, o direito real de uso do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, mediante cláusulas e condições resolutivas especificadas no verso do presente instrumento.

01- CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO				
ESPÉCIE: TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA				
Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	
NATUREZA: DIREITO REAL DE USO				
02- CONCEDENTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA				
03- CONCESSIONÁRIA ASSOCIAÇÃO XXXXXXXXXXXXXX			CNPJ	
TRANSC/REGISTRO	OFÍCIO	LIVRO	FOLHA/FICHA	COMARCA
04 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL				
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: (ramal)				
MUNICÍPIO	UF PA	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL		
PERÍMETRO (M)	FORMA DO POLÍGONO	LADOS	ÁREA (HA)	
ÁREA POR EXTENSO:				
05 - MEMORIAL DESCRITIVO				
5.1 - ATOS DEMARCATÓRIOS				
RESPONSÁVEL TÉCNICO	DECLINAÇÃO MAGNÉTICA	MÊS/ANO DE MEDIÇÃO:		
5.2 - RESUMO DO MEMORIAL				
TIPO DE COORDENADA: UTM N= xxxxxxxx E= xxxxxxxx				
MARCOS	DISTÂNCIA	AZIMUTES	CONFINANTES	
M-63	M-66			
M-66	M-65			
M-65	M-64			
M-64	M-63			

06- INFORMAÇÕES PARA REGISTRO DO IMÓVEL

Assentamento Estadual Agroextrativista ____, localizado no município de ____ (PA), criado pela Portaria ITERPA nº. ____/____, destacada da Gleba ____ arrecadada e matriculada em nome do Estado do Pará sob a Matrícula nº ____, fls. ____, do Livro nº ____, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ____ (PA).

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

Cláusula Primeira: O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA o direito real de uso gratuito do imóvel rural descrito nos quadros 04 e 05, condicionando a validade da concessão ao cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do presente termo e demais requisitos impostos pela legislação específica.

Parágrafo Único: O prazo de vigência deste contrato será indeterminado.

Cláusula Segunda: O imóvel concedido deve ser destinado à exploração agroextrativista, permitindo o desenvolvimento de atividades complementares, com vistas à subsistência familiar, a geração de renda e à comercialização do excedente, observando os limites de respeito, os usos, os costumes e as tradições da comunidade local.

Cláusula Terceira: A CONCESSIONÁRIA se obriga a explorar a área do projeto de forma individualizada e/ou comunitária e deverá: (a) utilizar o imóvel concedido exclusivamente para as finalidades previstas na cláusula segunda; (b) zelar pelo imóvel, por meio das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis; (c) implantar as benfeitorias necessárias e/ou úteis ao cumprimento de sua função social; (d) informar imediatamente ao CONCEDENTE toda e qualquer alteração da destinação do imóvel e/ou impacto ambiental na área objeto deste termo; (e) assumir integralmente a responsabilidade por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, que recaiam sobre o imóvel; (f) facilitar, a qualquer tempo, o ingresso no imóvel de representantes do CONCEDENTE, devidamente credenciados, para fiscalizar o cumprimento das condições estipuladas neste termo; (g) promover o aproveitamento racional e adequado da terra; (h) promover a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental; (i) identificar as áreas de preservação permanente e, quando couber, celebrar compromisso para sua recuperação, na forma da legislação vigente; (j) observar as disposições que regulam as relações de trabalho; (k) promover a recuperação ambiental das áreas degradadas, localizadas na reserva legal e nas áreas de preservação permanente; (l) utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis à preservação do meio ambiente; (m) preservar os bens naturais, os sítios ecológicos que representam patrimônio ambiental; e (n) encaminhar uma via dos termos de concessão de uso firmados pela cessionária com os beneficiários do assentamento para o ITERPA para fins de controle e arquivo da autarquia.

Cláusula Quarta: O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer dos deveres e vedações estabelecidas na cláusula terceira, respectivamente, constituirá violação de condição resolutiva e implicará em rescisão do presente termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor do Estado, declarada através de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Cláusula Quinta: Compete ao CONCEDENTE registrar o presente título, e suas alterações posteriores, à margem da matrícula da área concedida do perímetro pontal, incumbindo-lhe todos os custos e diligências envolvidos em tal procedimento, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nas demais disposições deste termo.

Cláusula Sexta: O CONCEDENTE, através deste instrumento, assegura em favor das unidades familiares vinculadas ao CONCESSIONÁRIO, o uso e gozo pleno da área do projeto, bem assim o acesso ao crédito e infraestrutura básica de interesse coletivo, como apoio para início das atividades produtivas necessárias à permanência e obtenção das condições básicas suficientes para o seu ingresso no programa de agricultura familiar, fazendo gestão junto aos órgãos competentes, visando o acesso a políticas indispensáveis ao seu progresso social e econômico. públicas e outros programas sociais

Parágrafo Primeiro: Para efeito do presente contrato, consideram-se unidades familiares vinculadas ao CONCESSIONÁRIO aquelas estabelecidas na relação de beneficiários (RB) do projeto de assentamento, devidamente homologada, conforme normativos internos do CONCEDENTE,

Parágrafo Segundo: A relação de beneficiários é parte integrante da presente concessão de direito real de uso, de modo a garantir que somente as unidades familiares constantes da RB tenham acesso aos créditos e benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Cláusula Sétima: Considerar-se-á RESCINDIDO o presente contrato de concessão, antes do seu término, independente de procedimento especial ou medida judicial, nos seguintes casos: (a) não explorar diretamente a área coletiva do projeto, para fins agroextrativistas; (b) abandonar ou paralisar as atividades agroextrativistas objeto do presente contrato; (c) houver dissolução, suspensão ou extinção das atividades do CONCESSIONÁRIO; (d) se o imóvel objeto da presente concessão, no todo ou em parte, tiver utilização diversa da que lhe foi destinada; (e) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; (f) se a outorgada CONCESSIONÁRIA renunciar à concessão ou deixar de exercer as suas atividades específicas; (g) por interesse público; (h) se a CONCESSIONÁRIA transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido; (i) se a CONCESSIONÁRIA der em arrendamento ou locação total ou parcial o imóvel; (l) se a CONCESSIONÁRIA incorrer em descumprimento da legislação agrária e ambiental, bem como o estipulado no Plano de Utilização - PU e/ou Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão pelos motivos contidos nas alíneas da presente cláusula a retomada ocorrerá administrativamente sem que assista à outorgada CONCESSIONÁRIA o direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas.

Parágrafo Segundo: Se a **CONCESSIONÁRIA** descumprir qualquer cláusula contratual, terá um prazo de até sessenta (60) dias para solucionar o impasse, sob pena de resolução contratual independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Cláusula Oitava: A publicação do extrato da presente Concessão de Direito Real de Uso no Diário Oficial, será providenciada pelo Estado do Pará, no prazo de dez dias, contados de sua assinatura, correndo as despesas à conta do CONCEDENTE.

Cláusula Nona: O presente contrato tem plena força e validade de escritura pública para averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.

Cláusula Décima: Fica eleito o foro da Justiça Estadual, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias e litígios provenientes do presente Termo de Concessão de Direito Real de Uso, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

Cláusula Décima Primeira: Integram este termo todas as normas jurídicas federais e estaduais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto. E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

ANA JÚLIA CAREPA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ HEDER BENATTI
PRESIDENTE DO ITERPA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHA 1
CPF:

TESTEMUNHA 2
CPF:

ANEXO III - MINUTAS DE DECRETOS DE RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIO ESTADUAL QUILOMBOLA E DE CRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS ESTADUAIS

PA Decreto nº _____, de ____ (dia) de ____ (mês) de 20xx (ano)
(D.O.E. xx)

Homologa a criação o Território Estadual Quilombola, denominado _____, localizado no município de _____.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que os arts. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e 322 de Constituição Estadual, reconhecem a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos;

Considerando, que, nos termos do art. 215, *caput* e § 1º, da Constituição da República, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais apoiando, incentivando e protegendo as manifestações culturais dos grupos participantes do processo civilizatório nacional, nomeadamente os afro-brasileiros;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando que a Lei Estadual nº. 6.165, de 02 de dezembro de 1998, dispõe sobre a legitimação de terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

Considerando que o art. 5º da Instrução Normativa nº 03, de 9 de junho de 2010, prevê que o ato de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento será homologado por Decreto governamental;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que o Decreto nº 2.280, de 24 de maio de 2010, prevê a criação de Território Estadual Quilombola como modalidade de assentamento específica para as comunidades de remanescentes de quilombos, para sua respectiva inclusão como beneficiários das ações propostas nas políticas públicas afirmativas do governo federal e estadual;

Considerando a necessidade de promover o etnodesenvolvimento das referidas comunidades, que propicie às suas populações uma base econômica autossustentável, a preservação do meio ambiente, bem como de seus valores sociais e culturais, e a melhoria da qualidade de vida;

Considerando, por fim, a criação do Território Estadual Quilombola (TEQ) _____, pela Portaria nº _____, de ____ de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº _____, de _____;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto homologa a criação do Território Estadual Quilombola denominado _____, localizado no Município de _____, possuindo área de xxyzz ha (XX hectares, YY ares e ZZ centiares), com objetivo de promover o etnodesenvolvimento da comunidade de remanescente de quilombos local, constituída de _____ famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo reproduzido seguinte:
TRANSCRIÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, ____ de ____ de ____.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

Decreto nº XXXX, de XX de XXX de 20XX
(D.O.E. xx)

Cria o Projeto Estadual de Assentamento Sustentável denominado xxxxxxxx, localizado no município de xxxxx, no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando que o artigo acima citado prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas,

com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infraestrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando que o art. 27 da Norma de Execução ITERPA nº 01, de 14 de março de 2007, aprovada pela Resolução nº 01, de 23 de agosto de 2007, prevê que os atos de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento serão homologados por Decreto do Governador;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento de atividades agroextrativistas que propiciem às populações delas dependentes uma base econômica autossustentável e assegurem a manutenção das condições naturais;

Considerando a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária.

Considerando, por fim, a criação do Projeto de Assentamento Estadual Sustentável (PEAS) XXXXXX, pela Portaria nº XXXX, de XX de XXXX de 20XX, publicada no Diário Oficial do Estado nº XXXX, de XX.XX.20XX.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto homologa a criação do Projeto de Assentamento Sustentável (PEAS) denominado XXXXXXXXXX, localizado no Município de XXXXXX, possuindo área de XXXXXXXXXha (XXXXXXXXXX), com objetivo de regularizar a ocupação de terras cultivadas por XXXXXX (XXXXX) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo reproduzido abaixo:

XX

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém (Pa), XX de XXXX de 20xx.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

Decreto nº XXXXXX, de XX de XXXX de 20XX
(D.O.E. xx)

Cria o Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista denominado xxxxxx, localizado no município de xxxxxx, no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando, que o art. 239, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família;

Considerando, que o mesmo artigo prevê a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial;

Considerando, que o artigo acima citado prevê a elaboração de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, organizados em unidades cooperativas ou associativas, com garantia de prioridade no atendimento à assistência técnica e creditícia, na execução de obras de infraestrutura física e social, no fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

Considerando, que o art. 35, da Lei Estadual nº 5.849, de 24 de junho de 1994, estabelece que são prioridades da ação fundiária do Estado o assentamento do pequeno produtor rural e a regularização das terras cultivadas pelos que nelas residem;

Considerando, que o art. 27 da Norma de Execução ITERPA nº 01, de 14 de março de 2007, aprovada pela Resolução nº 01, de 23 de agosto de 2007, prevê que os atos de criação dos Projetos Estaduais de Assentamento serão homologados por Decreto do Governador;

Considerando, ainda, a necessidade de compatibilizar as ações de regularização fundiária com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, a necessidade de serem instituídas diferentes modalidades de assentamentos, que favoreçam as variadas formas de acesso e uso dos recursos naturais;

Considerando, a necessidade de promover o desenvolvimento de atividades agroextrativistas que propiciem às populações delas dependentes uma base econômica autossustentável e assegurem a manutenção das condições naturais;

Considerando, a necessidade de indicar e afetar terras públicas estaduais destinadas à criação de projetos de assentamento;

Considerando, a necessidade de demonstrar aos futuros beneficiários da reforma agrária a intenção do Estado em criar assentamento estadual;

Considerando a reorientação da política fundiária do Estado do Pará no combate à grilagem e recuperação de terras públicas estaduais, principalmente àquelas necessárias a reforma agrária;

Considerando, por fim, a criação do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista (PEAEX) XXXXXXXX, pela Portaria nº XXXXXXXX, de XX de XXXXX de XXXXX, publicada no Diário Oficial do Estado.

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto homologa a criação do Projeto Estadual de Assentamento Agroextrativista - PEAEX denominado XXXXXXXX, localizado no Município de XXXXXXXX(PA), possuindo área de XXXXXXXXX (XXXXXXX), com objetivo de regularizar a ocupação de terras cultivadas por XX (XXXXX) famílias, cujos limites, referências geográficas e maiores especificações acerca da área do projeto constam do memorial descritivo reproduzido abaixo:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Belém (Pa), XX de XXXX de 20XX.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXO IV - MINUTAS DE EDITAL

EDITAL ASSENTAMENTOS

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, Autarquia Estadual criada pela Lei 4.584/75, com sede na Rua Farias Brito, 56, Bairro de São Brás, Belém – Pará, como ente responsável pela política agrária paraense, em tudo quanto se referir ao patrimônio fundiário desta unidade da Federação, em cumprimento ao preceito contido no artigo 239, da Constituição do Estado do Pará, que determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família **TORNA PÚBLICO**, através do presente **EDITAL** – que está sendo processada perante este Instituto, a regularização das áreas rurais, visando à criação do Projeto Estadual de Assentamento denominado **XXXXXXXXXXXXXX**, localizado no Município de **XXXXXX** (PA), feito que tramita sob o n.º **XXXXXX**. O presente Edital tem por objetivo dar a mais ampla divulgação do requerimento, de modo a garantir eventuais direitos de terceiros sobre a área de pretensão, cabendo aos interessados oferecer **protesto e/ou contestação**, nos termos do art. 9º da Norma de Execução nº 01, de 24 de agosto de 2007, aprovada pela Resolução ITERPA nº 01, de 24 de agosto de 2007, desde que o façam dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação. A área a ser reconhecida em nome do Projeto Estadual de Assentamento **xxxx**, **XXXXXX** possui cerca de **XXhaX-XaXXca** (XXXX hectares, XXX ares, XXXX centiares), em favor de **XXX (XXX)** famílias, com os limites, confrontações e demais especificações técnicas constantes no memorial descritivo elaborado pelo ITERPA, cuja cópia integral pode ser encontrada no endereço eletrônico <http://www.iterpa.pa.gov.br> e nos autos do processo. Esgotado o prazo deste Edital, e não havendo protestos ou julgados estes improcedentes, serão os autos remetidos à Presidência para proferir sentença de aprovação a ser homologada por ato da Exma. Sra. Governadora do Estado. Os **protestos e/ou contestações** poderão ser dirigidos à Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, e protocoladas na sede da entidade, situada na Rua Farias Brito nº 56, Bairro de São Brás, Belém - PA, durante o horário de 8h as 14h, dentro do prazo facultado por lei.

Belém (PA), XX de XX de 20XX.

ANEXO V – MINUTA CONTRATO DE CESSÃO DE USO

CONTRATO DE CESSÃO DE USO que entre si celebram(associação) e ...(beneficiário), nos termos do art. 31, §2º, da Instrução Normativa n.º 03/2010/ITERPA, objetivando a cessão de (*objeto*) para utilização em favor da cessionária.

A **ASSOCIAÇÃO**....., CNPJ n.º, com sede, doravante simplesmente designada CEDENTE, por seu representante legal (*dados do Presidente: CPF, função, ato de designação*), e o(a) Sr(a). (Qualificação), doravante designado (a) simplesmente CESSIONÁRIO (A), têm entre si justa e acordada a Cessão da área utilizada pelo (a) CESSIONARIO (A), bem como as benfeitorias nela edificadas (*citar as edificações, se for o caso*) para uso (*citar a finalidade*), conforme abaixo descrito e caracterizado, observadas as disposições constantes do art. 31, §2º da Instrução Normativa n.º 03/2010/ITERPA, bem como o que consta do Processo Administrativo ITERPA n.º (.....), e do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso n.º (....) firmado entre a CEDENTE e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira- A CEDENTE constitui, em benefício do (a) CESSIONÁRIO (A), o Direito de Uso da área utilizada para moradia e à exploração agrícola, pecuária, extrativa autossustentáveis, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Sustentável e as previsões do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), localizado no Projeto de Assentamento....., Município....., no Estado do Pará.

Cláusula Segunda – A área utilizada pelo (a) CESSIONÁRIO (A), ora cedida, integra a área rural do projeto de Assentamento....., cujo direito real de uso foi constituído em favor do(a) CEDENTE pelo Estado do Pará, em bem de sua propriedade matriculado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de/PA, sob o n.º, no livro....., de folhas..... .

DA FINALIDADE

Cláusula Terceira- A presente cessão tem por objetivo assegurar o uso pleno dos recursos naturais utilizados pelo (a) CESSIONÁRIO (A), a fim de proporcionar o bem-estar e o desenvolvimento socioeconômico dos assistidos, razão pela qual o imóvel cedido somente poderá ser utilizado objetivando a exploração econômica ou a subsistência familiar, nos termos do Plano de Desenvolvimento Sustentável aprovado pelo ITERPA, e nos moldes estabelecidos no processo de licenciamento ambiental devidamente aprovado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. CEDENTE

Cláusula Quarta – A CEDENTE promoverá ações junto aos órgãos competentes em favor do (a) CESSIONÁRIO (A), objetivando o acesso a políticas públicas e programas sociais indispensáveis ao progresso econômico e ao bem-estar da comunidade por aquela assistida.

2. CESSIONÁRIA

Cláusula Quinta – O (A) CESSIONÁRIO (A) compromete-se a manter, zelar e conservar o bem ora cedido, responsabilizando-se, desde logo, por quaisquer danos ambientais nele causados pelos beneficiários ou por terceiros.

Cláusula Sexta – O (A) CESSIONÁRIO (A) compromete-se a utilizar o bem objeto deste contrato nos termos do Plano de Desenvolvimento Sustentável – PDS e os parâmetros estabelecidos no licenciamento ambiental, e com respeito às normas ambientais, sociais e do trabalho.

Cláusula Sétima – O (A) CESSIONÁRIO (A) compromete-se a colaborar, no que lhe couber, à fiel execução das obrigações assumidas pelo(a) CEDENTE junto ao ITERPA, no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, quanto à utilização do bem público em questão.

Cláusula Oitava – É vedado, ainda, ao (à) CESSIONÁRIO (A) negociar ou, por qualquer outra forma, transferir a terceiros a posse ou a utilização do bem ora cedido, sem anuência da CEDENTE e a prévia autorização do Instituto de Terras do Pará.

Cláusula Nona – O (A) CESSIONÁRIO (A) desde já autoriza, a qualquer tempo, o ingresso de representante do Instituto de Terras do Pará –ITERPA no imóvel ora cedido, desde que devidamente credenciado, para fins de fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato e no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso descrito na Cláusula Sétima.

DO PRAZO E PRORROGAÇÃO

Cláusula Décima – O prazo da presente Cessão é por tempo indeterminado e a título gratuito.

DA RESCISÃO

Cláusula Décima Primeira – Rescinde-se o presente contrato pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo (a) CESSIONÁRIO (A) nas cláusulas quinta, sexta, sétima, oitava e nona, ou por deliberação das partes, caso em que se compromete o CESSIONÁRIO a desocupar o imóvel rural.

DA OMISSÃO

Cláusula Décima Segunda– Os casos omissos ao presente Contrato resolver-se-ão mediante acordo entre as partes nos termos da legislação civil e agrária vigentes.

DO FORO

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de (Município do Assentamento), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento contratual.

O presente contrato é firmado em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas, e deverá, para que produza os seus jurídicos efeitos, ser levado para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de circunscrição do imóvel, sendo que uma via deverá ser remetida ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA para arquivamento.

(Município de *localização do Projeto*), XX de XXXX de 20XX.

CEDENTE

TESTEMUNHA 1

CPF:

CESSIONÁRIA

TESTEMUNHA 2

CPF:

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º , com sede à Rua Farias de Brito n.º 56, Bairro de São Braz, Cidade de Belém-PA, neste ato representado por seu Presidente Sr. (QUALIFICAÇÃO) com fundamento no art.30 do Decreto Estadual n.º 2.135 de 26/02/2010 que Regulamenta a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969 para tratar da regularização fundiária nas terras públicas pertencentes ao Estado do Pará e Instrução Normativa n.º 3/2010 do ITERPA, CONCEDE ao (pessoa física ou associação/sindicato) Sr. (a). XXXXXXXXXXXXXXXX, (QUALIFICAÇÃO) a presente AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, para o fim de licenciamento ambiental, tendo em vista que ainda está pendente a regularização fundiária em tramitação nesta Autarquia, através do Processo n.º xxxx/xxxx, da sorte de terras especificadas pelo seguinte memorial descritivo: XXX.
XX.

A presente autorização somente produzirá seus efeitos a partir da concessão do licenciamento ambiental, nos termos do parágrafo único do art.30 do Decreto Estadual n.º 2.135/2010, comprometendo-se o beneficiário a utilização do referido bem público de forma racional e adequada sob pena de cassação da autorização, indeferimento do pedido de regularização fundiária e desocupação imediata do lote de terras acima identificado. Belém xx de xxxxxxx de 20xx.

JOSÉ HEDER BENATTI
Presidente